



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial
Em 19 / 03 / 24
Ass. _____

Lei Nº.2.149, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre alteração na Lei nº. 1.868, de 16 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 31 da Lei nº. 1.868, de 16 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§ 4º - Ficam fixados os vencimentos, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo:

I – Guarda Civil e Guarda Patrimonial – Primeira Classe, Padrão I – R\$ 1.900,00 (Mil e Novecentos Reais);

§ 5º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o "I" e o maior padrão o "V".

§ 6º - O primeiro padrão de vencimento da Segunda Classe será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da Primeira Classe.

§ 7º - O primeiro padrão de vencimento da Terceira Classe será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da Segunda Classe.

§ 8º - Fica devidamente ajustado, na forma do artigo, o Anexo V da Lei nº. 1868/2019.

Artigo 2º - Fica criado o Adicional por Risco de Vida, que será concedido aos servidores ativos, integrantes das carreiras da Guarda Civil Municipal, no exercício das suas funções, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o padrão de vencimento dos servidores de que trata esta lei.

§ 1º - O adicional de que trata o caput do artigo, integra a remuneração do servidor, bem como a correspondente base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 2º - O adicional por risco de vida se estende aos servidores readaptados à função de Guarda Civil ou Patrimonial, enquanto nessa condição estiverem, no mesmo percentual.

Artigo 3º - Fica instituído o Regime Adicional de Serviço (RAS), devido aos servidores constantes das carreiras de que trata esta lei, em sistema de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, para que os servidores possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender às necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - A adesão a RAS far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública.

§ 2º - O Regime Adicional de Serviço (RAS) poderá ser concedido a todos os servidores das carreiras de que trata esta lei.

§3º - As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo à percepção de Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), a ser criado e inserido na folha como vantagem pecuniária.

§4º - A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Municipal.

Artigo 4º - O Regime Adicional de Serviço (RAS), instituído por esta Lei, deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Comandante da Guarda Municipal, com vistas a atender a prestação da segurança e da ordem pública, em especial para reforçar o contingente de servidores das carreiras de que trata esta lei, nas ruas e logradouros públicos municipais.

Artigo 5º - A adesão do Servidor ao Regime Adicional de Serviço (RAS) será voluntária e, para ter deferida sua inscrição, o servidor deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – Estar lotado e em efetivo exercício na Secretaria de Defesa Civil e Segurança Pública;
- II – Não ter em seu prontuário, nenhuma pena disciplinar prevista na Lei 2.035/2022;
- III – Prestar declaração de que não mantém outro vínculo empregatício ou estatutário sob as penas da incursão no crime de declaração falsa ou inidônea.

Artigo 6º - Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) a contar da entrada em vigor desta Lei, o servidor que se enquadrar em quaisquer das situações abaixo:

- I – Estar respondendo a processo administrativo;
- II – Enquanto estiver cumprindo pena de suspensão;
- III – Entrar em gozo de Licença:
 - a) Para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
 - b) Para tratamento de interesse particular;
 - c) Gestante ou Aleitamento.
- IV – Afastar-se do serviço por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença especial;
- V – Faltar o serviço ou convocação extraordinária;
- VI – Frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Guarda Municipal de Miracema;
- VII – Passar a ostentar o comportamento inferior a “BOM” segundo avaliação realizada mensalmente pela esfera administrativa de Comando da Guarda Municipal.

§ 1º – Após incurso nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, e VII o servidor somente poderá ser reincluído no Regime Adicional de Serviço (RAS) após 03 (três) meses, se não incidir nas mesmas hipóteses durante este período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º - Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do servidor, de que trata esta lei, do Regime Adicional de Serviço (RAS).

Artigo 7º - A participação e ingresso do servidor no Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 4º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da Guarda Civil e Patrimonial do Município de Miracema.

§ 1º - O emprego do servidor no Regime Adicional de Serviço consistirá na realização de turno adicional de serviço com duração de 12 (doze) horas de trabalho.

§ 2º - Os servidores, de que trata esta lei, participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) não poderá realizar mais do que 6 (seis) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

Artigo 8º - Fica criada a Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS), calculada na forma do §4º deste artigo.

§ 1º - A exclusão do servidor do Regime Adicional de Serviço (RAS) implicará a imediata e automática cessação do pagamento da Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS).

§ 2º - O pagamento da gratificação (GRAS) somente será devido com efetivo cumprimento de turno adicional de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada fixa, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º - No pagamento da gratificação (GRAS), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do servidor a sua presença até a conclusão da rotina operacional.

§ 4º - a GRAS, de que trata o caput deste artigo, será calculada utilizando o salário base Inicial dos cargos de que trata esta lei, somados o Adicional por Risco de Vida (40%) e o Adicional Noturno na forma da lei, dividido por 200 horas mensais, cujo resultado será acrescido de 50% pelo RAS e multiplicado por 12 horas da jornada do turno adicional.

Artigo 9º - A Gratificação do Regime Adicional de Serviço (GRAS) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos e nem para descontos previdenciários ou securitários.

Artigo 10 - Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Comandante da Guarda Municipal de Miracema será o responsável pela sua estrita observância, regulamentando, através de atos administrativos complementares, os procedimentos cabíveis para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, bem como o quantitativo mensal de vagas para os servidores de que trata esta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 11 - Fica revogado o artigo 13 da Lei 1.868, de 16 de dezembro de 2019.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei possuem cobertura orçamentária a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, ficando aditadas ao PPA, LDO e LOA

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor em 01/06/2024, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal